



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13609.000587/2005-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.788 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** FLAVIO LEAO FRANCA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001

**DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Os recibos de pagamento não tem valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001

**MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

A matéria não impugnada expressamente não instaura o litígio administrativo tributário. Assim, operando-se a preclusão consumativa, a matéria não pode ser conhecida em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte em que se discute a ilegalidade da incidência da SELIC e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração, que fora lavrada em 23 de dezembro de 2004, ano-calendário 2001, exercício 2002, do qual exige-se do Recorrente os valores de R\$ 1.709,35, a título de IRPF e R\$ 11.363,79, a título de IRPF-Suplementar, acrescidos de multa de ofício e demais consectário legais, diante alteração do imposto de renda retido na fonte; omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física decorrentes de trabalho com vínculo

empregatício no valor de R\$ 10.886,84; omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho com ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 27.962,69; e dedução indevida a título de despesas médicas glosado em R\$ 13.800,00.

Devidamente notificado, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) as deduções de despesas médicas estão devidamente documentadas pelos recibos dos profissionais Ronaldo Guilherme D. Viana, Aline Andrade França e Benjamim Gonçalves Leite;
- b) o valor total do crédito tributário apurado no AI inclui o valor de R\$ 1.709,35, referente ao valor do IRPF, mas esse valor deve ser excluído, uma vez que o seu pagamento foi concluído de forma integral; e
- c) as omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas levantadas no demonstrativo das infrações relativamente às firmas Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais no valor de R\$ 10.886,84, Fundo Municipal de Saúde – Sete Lagoas no valor de R\$ 25.414,60 e Prontoclínica Infantil LTDA. no valor de R\$ 437,04, tem a sua procedência do recebimento reconhecida pelo Recorrente e que se tratam de omissão involuntária, uma vez que se trata de prestação de serviços interrompidos antes do final do exercício a que se referiam, cujos demonstrativos não foram entregues pelas fontes pagadoras.

O Recorrente instrui a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 06); e (ii) recibos médicos (fls. 07 a 15).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Belo Horizonte, proferiu o acórdão n.º 02-19.592 – 5ª Turma da DRJ/BHE, considerando procedente o lançamento por entender, em síntese, que, para dedução de despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos e declarações, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

Dessa forma, as glosas referentes as despesas médicas foram mantidas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Ronaldo Guilherme Vitelli Viana	R\$1.800,00	Glosa Mantida
Aline Andrade França	R\$2.000,00	Glosa Mantida
Benjamim Gonçalves Leite	R\$10.000,00	Glosa Mantida

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário à este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

- i. os recibos apresentado são satisfatórios para comprovação das despesas médicas;
- ii. aponta ser indevida a incidência da Taxa SELIC como sucedâneo dos juros moratórios; e
- iii. reforça que o valor de R\$ 1.709,35 foi liquidado, devendo ser excluído da cobrança ora contestada.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo.

Conforme ao que se extrai do relatório acima, são três os pontos suscitados pelo Recorrente em seu recurso voluntário: (i) dedutibilidade das despesas médicas; (ii) incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC; e (iii) extinção de parte do crédito tributário pelo pagamento.

Dessa forma, como são múltiplos os pontos controvertidos, passo a examiná-los, separadamente.

### *Incidência da Selic*

Relativamente aos argumentos do Recorrente sobre a ilegalidade da taxa referencial dos Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, deve-se observar que se trata de matéria não expressamente contestada em sua impugnação.

Nos termos do art. 17, do Decreto n.º 70.235/1972, considerar-se-á não impugnada toda matéria não expressamente contestada na impugnação, *in verbis*.

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Ao comentar o enunciado prescritivo transcrito acima, James Marins afirma que a referida norma processual não viola o direito à ampla defesa, veja-se.

*Além disso, também de modo a tornaer mais técnica a impugnação fiscal, prescreve a nova redação atribuída ao art. 17 pela Lei 9.532/1997 que a Administração considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, isto , proíbe ao impugnante a utilização da negativa genérica, sob pena de ineficácia.*

*Ademais, o Dec. 7.575/2011 referendou os arts. 16 e 17 do Dec. 70.235/1972 e modificações posteriores, reforçando a tendência já manifestada no âmbito legal.*

*Embora alguns comandos dos arts. 16 e 17, como os acima citados, possam representar certo grau de desprestígio ao princípio do informalismo, não ofendem o princípio da ampla defesa, pois, apesar de tornarem mais técnica a apresentação da impugnação,*

*oportunizam a articulação de toda a matéria de defesa e a produção das provas documentais e periciais.*<sup>1</sup>

Assim, não tendo sido expressamente contestada, é evidente que os limites da lide instaurada pela impugnação não comportam a discussão sobre a alegada ilegalidade da SELIC, sendo inadmissível, portanto, o seu conhecimento em sede de recurso voluntário, uma vez que a matéria não foi objeto de análise pelo v. acórdão *a quo*, carecendo, assim, da necessária dialeticidade entre recurso e decisão recorrida.

Dessa forma, considerando a ocorrência de preclusão consumativa, as alegações relacionadas à ilegalidade da incidência da SELIC não devem ser conhecidas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. À propósito da preclusão consumativa, James Marins ensina que:

*A preclusão consumativa dá-se quando o ato processual foi praticado e impede a repetição ou complementação do expediente processual. Assim, uma mesma impugnação fiscal não pode ser deduzida duas vezes nem tampouco pode ser formulada e posteriormente complementada (mesmo que dentro do prazo fixado em lei), pois a formulação inicial exaure, isto é, consoma em definitivo a prática do ato.*<sup>2</sup>

Ainda que assim não fosse, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já firmou a tese de que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. É o que se verifica da Súmula CARF nº 4:

#### **Súmula CARF nº 4**

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

#### **Despesas médicas**

No que se refere à dedução de despesas médicas, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais Ronaldo Guilherme Vtelli Viana (R\$1.800,00), Aline Andrade França (R\$ 2.000,00) e Benjamim Gonçalves Leite (R\$ 10.000,00) da base de cálculo do IRPF.

É notório que as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, como prevê o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

<sup>1</sup> MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro: administrativo e judicial. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 290

<sup>2</sup> MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro: Administrativo e Judicial. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 279.

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*(...)*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

*Numero do processo: 13706.000168/2009-66*

*Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção*

*Seção: Segunda Seção de Julgamento*

*Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019*

*Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019*

*Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.*

*Numero da decisão: 2001-001.426*

*Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica*

*Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.*

*Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO*

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSADOS OS VALORES DAS DESPESAS MEDICAS - NÃO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS, NÃO COMPROVADA A VINCULAÇÃO DOS PAGAMENTOS AOS SERVIÇOS PRESTADOS DOS BENEFICIÁRIOS ABAIXO: RONALDO GUILHERME VITELLI VIANA - GLOSADO R\$1.800,00; ALINE ANDRADE FRANÇA - GLOSADO R\$2.000,00; BENJAMIM GONÇALVES LEITE - GLOSADO R\$10.000,00.  
ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA A E PARÁGRAFOS 2 E 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 43 A 48 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001. ART 11, §§ 3) E 4) DO DECRETO LEI N ) 5.844/43: ART. 73, § 1) DO RIR/99.

Assim, os recibos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis, tendo em vista que não é possível comprovar que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas alegadas. Isso porque, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida.

Dessa forma, deve ser mantida a glosa das deduções de despesas médicas.

### ***Alegado pagamento***

Por fim, relativamente ao alegado pagamento no valor de R\$ 1.709,35, deve-se destacar que o Recorrente não instruiu sua impugnação ou recurso voluntário com comprovante de recolhimento do DARF, limitando-se a alegar que “o seu pagamento integral já foi realizado, conforme DARFs quitados em seu poder e, certamente, já computados em seu sistema de controle”.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação do pagamento, não cabe a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconhecê-lo.

Por outro lado, é certo que o pagamento, caso comprovado, é uma hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, caso o ora Recorrente tenha, de fato, efetuado o recolhimento alegado, caberá à Administração Tributária de origem verificar a sua ocorrência.

### ***Conclusão***

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, com exceção da parte em que se discute a ilegalidade da incidência de SELIC, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

